



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Assessorada:** Câmara Municipal de Muzambinho  
**Assessor jurídico:** José Roberto Del Valle Gaspar

**RELATÓRIO**

Solicita-se parecer jurídico de entrada de Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 74/2019, do Legislativo, de autoria do Presidente da Casa, Reginaldo Esaú dos Santos, que: **“Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 004/1994(Código Tributário do Município de Muzambinho).**

**DA ANÁLISE**

No caso, é de se destacar a cronologia dos fatos, ou seja, a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em autos de Procedimento Administrativo de nº **0024.19.002437-2**, recomendou a revogação os artigos 375 a 379, e incisos IV e V do artigo 380, da Lei Complementar nº 004/1994(Código Tributário do Município de Muzambinho), sob fundamento de inconstitucionalidade de cobrança de Taxas: de expediente, de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, com apontamento de inconstitucionalidades fundadas em decisões de tribunais e entendimento doutrinário.

A Recomendação foi feita originalmente ao Poder Executivo, tendo sido recebida formalmente em **17/06/2019**, conforme informado, por via eletrônica, pela própria Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do MP, no entanto, não foi dada divulgação adequada e nem adotadas medidas para atendimento do recomendado nos prazos estabelecidos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

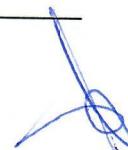
Foi enviado ofício nº 132/2019-CMM, da Presidência desta Casa, e a Procuradora de Justiça, Dra. Maria Angélica Said, por via eletrônica, asseverou que o Poder Legislativo é competente para cumprimento da Recomendação, por se tratar de questão de constitucionalidade, qual sobrepõe a questão de reserva de prerrogativa, e, mesmo porque, matéria de ordem tributária é de iniciativa concorrente, conforme entendimento pacificado no STF.

Seguindo-se, após formalização de peticionamento da Câmara nos autos, foi formalizada a recomendação ao Legislativo, através de Ofício 336/2019-CCConst-PGJ, datado de **13/08/2019**, objetivando o exercício do poder de autocontrole da constitucionalidade do Legislativo, e, reconhecendo-se o teor da Recomendação, foi apresentado o presente PLC, dando-se cumprimento ao Recomendado pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do MP/MG.

No caso de detecção de constitucionalidade pelo Ministério Público, em especial as de repercussão social, é atribuição do órgão promover as medidas necessárias à garantia desses direitos, como previsto no artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 8.625/1993, em seu artigo 27, inciso I, parágrafo único, inciso IV, prevê a recomendação como instrumento que poderá ser dirigido aos poderes públicos, estaduais ou municipais.

Como dito, o STF possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ou seja, pode ser tanto do Executivo como do Legislativo, assim, o Legislativo Municipal detém legitimidade para legislar sobre a matéria posta, principalmente no caso, em que houve recomendação de revogação por constitucionalidade, como se depreende de Ementa jurisprudencial de decisão sob relatoria do Ministro Luiz Fux, que se segue:





**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI. COMPETÊNCIA CONCORRENTE AINDA QUE DECORRA ALGUM BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal. Precedentes: ADI nº 727, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie; RE nº 667.894, Relator o Ministro Gilmar Mendes, RE nº 583.116, Relator o Ministro Dias Toffoli.

**2. In casu, o acórdão recorrido assentou (fl. 68): AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE REDUZ A BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RENÚNCIA DE RECEITA - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE -REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.** - Projeto de Lei que importe em renúncia de receita é da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

**3. O Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado por esta Corte.** 4. Recurso extraordinário a que se dá provimento. Decisão: Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face de v. acórdão prolatado pela Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim do (fl. 68): "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE REDUZ A BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RENÚNCIA DE RECEITA - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE -REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. -





**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Projeto de Lei que importe em renúncia de receita é da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.**" Originalmente, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Joáima com o fim de ver declarada a inconstitucionalidade, com efeitos ex nunc, da Lei nº 1.608/2006, a qual dentre outros dispositivos, ampliou a isenção, bem como reduziu a base de cálculo da contribuição para o custeio da iluminação pública. O Tribunal de origem confirmou a liminar deferida e declarou inconstitucional a Lei nº 1.608/2006, alegando vício de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores de Joáima, uma vez que a ampliação de benefício fiscal, com redução de receita, atinge diretamente o orçamento atraindo a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei. Opositos embargos de declaração, restaram rejeitados. Nas razões do recurso extraordinário, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais alega violação aos artigos 61, § 1º, 93, IX, e 165, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que "os tributos, portanto, não podem ser instituídos ou extintos por leis orçamentárias, que, como é de entendimento pacífico da doutrina, são leis meramente formais, por faltar-lhes as características atinentes à abstração e à generalidade"(fl. 109). Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário (fl. 118). É o relatório. DECIDO. Asiste razão ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trate de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal. Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes, verbis: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESER-





**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**VADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.** - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI nº 724, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 27/04/2001). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.** 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min.





## CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA

Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/05/2007). Ainda sobre o tema, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 628.074, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 14/03/2011; RE nº 667.894, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/02/2012; RE nº 583.116, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 19/04/2012; RE nº 380.651, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, DJe de 18/12/2009. O Tribunal de origem divergiu desse entendimento. Impende ressaltar que é possível, em se tratando de recurso extraordinário interposto contra decisão de tribunal estadual, em controle abstrato de constitucionalidade, o julgamento monocrático, pelo relator, desde que a controvérsia esteja definida no âmbito da jurisprudência desta Corte. Precedentes: AI nº 348.800, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 20/10/2009; RE nº 369.425, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 07/03/2003; RE nº 371.887, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, DJe de 05/08/2009. Ex positis, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2012. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente: ADI nº 727 102 III Constituição Federal 1.6081.60861§ 1º 93 IX 165 Constituição Federal Constituição 61§ 1º II b Constituição Federal: ADI nº 2.724 ADI nº 2.599 - 165 II Carta Magna: ADI nº 724- ADI nº 2.659: AI nº 348.800. (626570 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/04/2012, Data de Publicação: DJe-089 DIVULG 07/05/2012 PUBLIC 08/05/2012)" - grifos nossos.

No caso, ficou justificada a atuação do Poder Legislativo para autocontrole constitucional legiferante, e, mesmo porque, reiteramos se tratar de matéria de iniciativa concorrente, como emerge da Constituição Federal, sob a luz interpretativa do STF, e, diante da omissão do Poder Executivo, coube ao





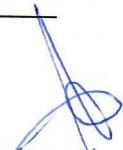
## CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA

---

Poder Legislativo o mecanismo de autocontrole de constitucionalidade, em cumprimento ao recomendado pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do MP/MG, com proposição de revogação dos dispositivos apontados como inconstitucionais.

O Poder Executivo, realmente, apresentou Projeto de Lei Complementar nº 75/2019, que “Revoga dispositivos sobre cobrança de taxa de expediente e taxa de serviços públicos (taxa de limpeza pública, taxa de conservação de vias e logradouros públicos.”, com apontamento de Recomendação da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em autos de Procedimento Administrativo de nº 0024.19.002437-2, que recomendou a revogação os artigos 375 a 379, e incisos IV e V do artigo 380, da Lei Complementar nº 004/1994(Código Tributário do Município de Muzambinho), sob fundamento de inconstitucionalidade de cobrança de Taxas: de expediente, de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, fundadas em decisões de tribunais e entendimento doutrinário, mas, como o Poder Executivo não havia atendido à Recomendação no prazo estabelecido, ou seja, não deu publicidade e nem enviou projeto de lei revogatório à Câmara, se restringindo a enviar certidão de vigência da Lei, como se depreende de cópia de ofício acostado ao PLC, resultando no envio da Recomendação ao Poder Legislativo, que, em cumprimento, já havia apresentado o PLC 74/2019, o que, na oportunidade, foi devidamente informado à CCCONST.

No caso, como o PLC apresentado pelo Poder Executivo é posterior ao PLC do Poder Legislativo, e o do Executivo apresenta diversos problemas de ordem técnica legislativa, sendo tecnicamente equivocado, mas, insere dispositivos conexos da codificação, com finalidade de limpeza da lei no tocante às taxas apontadas como inconstitucionais, o Poder Legislativo, através da presidência, optou por projeto de Substitutivo, inserindo os demais dispositivos atrelados aos apontados pela CCCONST do MP/MG, fazendo juntar cópia estratificada da Lei Complementar nº 004/1994(CTM), contendo os dispo-





**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

sitivos abrangidos pela proposta de Substitutivo, em cumprimento ao Regimento Interno, portanto, sendo constitucional, legal e regimental.

**DA CONCLUSÃO**

Assim, diante da análise, conclui-se pela admissibilidade de entrada e tramitação do Substitutivo ao PLC nº 74/2019, na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 13 de setembro de 2019

  
José Roberto Del Valle Gaspar  
Assessor Jurídico da Câmara  
OAB: 50627N/MG